



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003268-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LAZARA GONÇALVES CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SILVIA MEIRELLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3003268-40.2025.8.26.0000
Agravante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravada: LÁZARA GONÇALVES CARDOSO
Comarca: CAPITAL
Juíza: Dra. PAULA MICHELETTO COMETTI
Voto: 24.152 - Jr*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – R. decisão que, em cumprimento ao julgado, determinou que a agravante reembolsasse as custas judiciais (taxa judiciária) no montante condenatório – Pretensão de reforma, sob o argumento de que a parte contrária é beneficiária da gratuidade de justiça – Descabimento - Custas que são devidas em razão de sucumbência - Inteligência dos arts. 91, do CPC e 38, parágrafo único, da LEF – Natureza tributária do numerário em questão - Precedentes - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que, em cumprimento ao julgado, determinou que a agravante reembolsasse as custas judiciais (taxa judiciária) no montante condenatório.

Alega a agravante, em suma, que é isenta do pagamento da taxa judiciária e, ainda que assim não fosse, está sujeita ao reembolso das custas e emolumentos efetivamente estatais despendidos pela parte contrária, quando esta se sai vencedora da ação, o que não ocorreu no presente caso, visto tratar-se a agravada de beneficiária da gratuidade de justiça. Assim, citando jurisprudência a seu favor, roga pela concessão do efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo e formalmente em ordem.

Foi negado o efeito suspensivo (fls. 12/13).

Transcorreu *in albis* o prazo para a apresentação de contraminuta (fls. 20).

É o relatório.

Sem razão a agravante.

Isto porque, ao menos em uma análise preliminar, o Poder Público é isento apenas do adiantamento das custas e despesas processuais, todavia, deve recolher a taxa judiciária ao final da demanda quando se saia sucumbente, visto que a taxa judiciária possui natureza tributária.

Como se sabe, o Poder Público é isento do adiantamento das custas e despesas processuais, devendo ressarcir o montante pago a final à parte contrária, caso esta se saia vencedora da ação (arts. 1º a 4º, da Lei n. 11.608/03).

No mesmo sentido, estabelece o artigo 39, parágrafo único, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80): “... ***“se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária”***. (g.m.)

Ademais, a agravante sequer impugna tal fundamento, limitando-se a dizer que o pagamento é indevido visto que a parte contrária é beneficiária da gratuidade de justiça, não havendo o que se reembolsar.

Desse modo, muito embora os atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública dispensem o recolhimento **prévio** das despesas deles decorrentes, esta regra não se aplica ao seu reembolso final decorrente da condenação, quando se saia sucumbente na demanda.

Assim, não se trata de isenção, mas sim, de dispensa de antecipação de custas processuais, as quais serão devidas ao final pelo vencido, diante do princípio da sucumbência.

Isto porque, conforme já observado, o numerário possui natureza tributária e é **devido ao Estado** em razão do serviço judiciário, não havendo que se isentar do seu pagamento sob o fundamento de que a parte contrária é beneficiária da gratuidade de justiça.

Aliás, este é o entendimento pacificado pelo C. STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº. 1054, que, embora tenha analisado a questão sob a ótica da execução fiscal, no bojo de sua fundamentação deixou clara a correta aplicação do artigo 91, do CPC, como se vê *in verbis*:

*“Tese fixada: A teor do art. 39 da Lei 6.830/80, a fazenda pública exequente, no âmbito das execuções fiscais, está dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório, **devendo recolher o respectivo valor somente ao final da demanda, acaso resulte vencida.***

(...)

*Na mesma linha de entendimento, **preconiza o art. 91 do CPC que as custas processuais só serão pagas pela fazenda pública ao fim, se resultar vencida na demanda.***

Essa previsão já constava no CPC/73, em seu art. 27: 'As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido'. Em outras palavras, a lei processual, mesmo sob a égide do antigo CPC/73, dispensava alguns litigantes do ônus de adiantar as despesas processuais, a exemplo da fazenda pública. (...).” (g.m.).

No mesmo sentido, é o entendimento adotado por esta C. Sexta Câmara de Direito Público, bem como por este Eg. Tribunal de Justiça em casos análogos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRETENSÃO DO MUNICÍPIO RECORRENTE PARA DISPENSA DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DO VALOR REFERENTE À TAXA DE CITAÇÃO POSTAL - ADMISSIBILIDADE - Dispensa de adiantamento de despesas processuais para a

Fazenda Pública, as quais serão suportadas ao final do processo pelo vencido - Inteligência do artigo 91, 'caput' - Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2043819-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/03/2024; Data de Registro: 05/03/2024). (g.m.)

“Agravo de instrumento. Obrigação de fazer. Decisão que determinou ao Município o adiantamento das custas de citação postal. Impossibilidade. Inteligência do art. 91 do CPC. Dispensa de adiantamento de despesas processuais pela Fazenda Pública, as quais serão recolhidas ao final pelo vencido. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2349757-50.2023.8.26.0000; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024). (g.m.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPESA POSTAL PARA CITAÇÃO. Pretensão do Município de ver reformada a decisão que determinou o recolhimento prévio das despesas para citação postal. Possibilidade. Inteligência do art. 91 do CPC. Não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas devidas

previamente pela Fazenda Pública, Ministério Público e Defensoria Pública. Despesas pagas ao final, pelo vencido. Precedentes desta C. Câmara. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2015690-98.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/02/2024; Data de Registro: 22/02/2024). (g.m.)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO AJUIZADA PELA FAZENDA – CUSTAS PROCESSUAIS – CITAÇÃO – ADIANTAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – Decisão agravada que determinou ao Município o adiantamento das custas de citação postal, sob pena de indeferimento da ação de rescisão contratual que ajuizou em face do ora agravado – Impossibilidade – **Dispensa de adiantamento de despesas processuais pela Fazenda Pública, as quais serão recolhidas pelo vencido, ao final** – Inteligência do art. 91 do CPC – precedentes – Decisão reformada – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2106666-88.2023.8.26.0000; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/07/2023; Data de Registro: 20/07/2023). (g.m.)*

Por fim, observo que o art. 6º, da Lei n. 11.608/03 é aplicável aos casos em que a Fazenda Pública é autora do processo, e

não quando é ré, tal como no caso, nos termos como já definido por esta Eg. Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TAXA JUDICIÁRIA NÃO ADIANTADA PELO BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. I Caso em Exame: 1- Recurso interposto contra decisão que determinou a inclusão das taxas judiciais não adiantadas pelo exequente, beneficiário da gratuidade da justiça, na memória de cálculo da obrigação de pagar promovida em face do Estado de São Paulo. II Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste na obrigatoriedade de inclusão das custas e despesas processuais na memória de cálculo da obrigação de pagar, mesmo que não tenham sido adiantadas pela parte beneficiária da gratuidade da justiça. III. Razões de Decidir: 3. O art. 4º, inciso IV, § 13 da Lei 11.608/2003, c.c. os arts. 10 e 11 do Comunicado 951/2023 do TJ/SP, determina que as custas e despesas processuais sejam incluídas no demonstrativo de débito. 4. A isenção prevista em favor da Fazenda Pública é restrita para as hipóteses em que ela própria deveria adiantar a despesa. 5. Houve a efetiva prestação do serviço público a que a taxa judiciária se destina a custear. 6. Despesas que foram arcadas com recursos do próprio Tribunal de Justiça e devem ser ressarcidas pelo vencido na demanda. IV. Dispositivo 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 8. A Fazenda Pública, quando sucumbente, deve ressarcir as

despesas processuais antecipadas pelo Tribunal de Justiça em favor da parte contrária, beneficiária da justiça gratuita.

Legislação Citada: Lei 11.608/2003, art. 4º, inciso IV, § 13.

Comunicado 951/2023 do TJ/SP, arts. 10 e 11. Jurisprudência

Citada: TJSP, AI 3007696-02.2024.8.26.0000; TJSP, AI

3008608-96.2024.8.26.0000; TJSP, AI

2235443-57.2024.8.26.0000, Rel. Carlos Eduardo Pachi, 9ª

Câmara de Direito Público, j. 26/09/2024; TJSP, AI

2074617-57.2024.8.26.0000.” (g.m.) (TJSP; Agravo de

Instrumento 3000021-51.2025.8.26.0000; Relator (a):

Eduardo Prata Vieira; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito

Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara

de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de

Registro: 14/03/2025)

Assim, de rigor a manutenção do *decisum*.

Ressalto, finalmente, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do NCPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional e constitucional.

Daí porque, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao
agravo.

SILVIA MEIRELLES

Relatora